



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

### **ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N. 0002458-44.2015.815.0301**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AUTOR:** Cláudia Naila da Costa Ferreira (Adv. Admilson Leite de Almeida Júnior – OAB/PB 11.211)

**RÉU:** Município de Pombal, representado por sua Prefeita Constitucional (Procuradora Júlia Márcia L. de A. Martins Medeiros)

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE POMBAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ABERTURA DE NOVO CERTAME DURANTE A VIGÊNCIA DO ANTERIOR. PREVISÃO DE VAGAS PARA O MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

**- A partir do momento que o Município manifesta interesse, inclusive com previsão orçamentária, de realizar novo concurso, mesmo o anterior certame ainda estando em vigência, o que era mera expectativa de direito à nomeação da candidata, passa a ser seu direito líquido e certo, até porque ela é a próxima na lista de espera.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 279.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária da sentença do Juízo da 2ª Vara

da Comarca de Pombal, nos autos do mandado de segurança interposto por Cláudia Naila da Costa Ferreira em face do Município de Pombal.

Na sentença objurgada, o douto magistrado julgou procedente a pretensão autoral, para conceder a segurança pleiteada e determinar que a autoridade coatora pratique os atos necessários à nomeação e posse da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Prolatada a sentença, não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Corte por força, unicamente, do Recurso Oficial, nos termos da inteligência inscrita no artigo 496, do CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

**VOTO**

Adianto que a sentença *sub examine* não merece reforma, porquanto irretocável, isenta de vícios e em consonância com a Jurisprudência.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia posta em discussão gira em torno da nomeação e posse da impetrante, candidata aprovada, originariamente, fora do número de vagas ofertadas, via concurso público, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Pombal, através do Edital n. 001/2011.

Vale salientar que a impetrante prestou certame público, para o provimento de 20 (vinte) vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Pombal, obtendo a aprovação em 104º lugar, conforme se verifica nos documentos de fls. 15/30.

Ademais, verifico que foram convocados para nomeação e posse neste concurso até a posição 103º, conforme se verifica no Edital de convocação n. 015/2015 (fls. 40/41), no qual fora chamada a candidata Valéria Alves de Matos Esmael. Assim, a impetrante se tornou a primeira colocada na ordem de espera dos classificados no concurso público.

Entendo que, não obstante a autora tenha, inicialmente, sido aprovada fora do número de vagas previsto no edital, fato este que poderia estabelecer sério óbice à sua pretensão, também restou comprovado que a Edilidade lançou edital nº 001/2015, prevendo um novo concurso com 09 vagas para o cargo de

auxiliar de serviços gerais, mesmo antes do término da vigência do primeiro.

Sendo assim, a partir do momento que o Município manifesta interesse, inclusive com previsão orçamentária, de realizar novo concurso, mesmo o anterior certame ainda estando em vigência, o que era mera expectativa de direito à nomeação da candidata, passa a ser seu direito líquido e certo, até porque ela é a próxima na lista de espera.

Neste cenário, esvaído o prazo de validade do concurso público sem a nomeação da autora, afigura-se ilegal a omissão, já que a mera expectativa de direito da candidata se transmuda em direito subjetivo a ocupar o cargo para o qual concorreu.<sup>1</sup> Sobre o tema, confira-se julgado da Corte Superior:

**“A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento”.**<sup>2</sup>

Nesse sentido são os presentes julgados dos Tribunais Pátrios:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOVO CERTAME E ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO CONCURSO. EXISTÊNCIA DO DIREITO À NOMEAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS AFASTADOS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. APELO PREJUDICADO.**

**1 - O cerne da presente demanda cinge-se ao direito subjetivo à nomeação, além dos efeitos financeiros relativos à suposta nomeação tardia em cargo público. Pelo exame do caderno**

---

<sup>1</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. [...] V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314.)

<sup>2</sup> STJ - RMS 38011/BA - Rel. Min. Castro Meira – T2 – j. 12/03/2013 - DJe 21/03/2013.

processual, é possível perceber que o concurso público ao qual se submeteu o apelado foi realizado a partir da Portaria 037, de 24/11/2005, sendo homologado em março de 2006, com o recorrido sendo classificado na 26ª posição (fl.38). Verifico, ainda, que o Estado de Pernambuco não prorrogou o prazo de validade do concurso, mas, mesmo com a vigência do primeiro certame, lançou um novo edital para preenchimento de vagas de professor, por meio da Portaria conjunta SAD/SEE nº 12/2008 (fls. 39/51), com a disponibilização de 115 vagas para professor de história (fl. 42). Mais ainda, percebe-se que no segundo concurso realizado ocorreram 2 nomeações para o cargo de Professor de História na cidade de Garanhuns, de acordo com documento de fl. 256.2 - É fato que a mera expectativa de direito do candidato se convola em direito subjetivo à nomeação para o cargo no qual concorreu, na ordem de classificação, no caso de ausência de prorrogação da validade do certame e realização de novo certame logo em seguida. É fato que o Estado deve observar a ordem de classificação em favor da boa ordem administrativa e do princípio do concurso público. A sentença deve ser mantida no que diz respeito à nomeação do apelado, tendo em vista a jurisprudência dos tribunais. (TJPE - REEX 3315193 – Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo – 31/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS QUE RENUNCIA À CLASSIFICAÇÃO, PASSANDO A CONSTAR NO FINAL DA LISTA DOS APROVADOS. EXISTÊNCIA DE VAGA NÃO PREENCHIDA. CANDIDATO CLASSIFICADO IMEDIATAMENTE APÓS O NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário para conceder o mandado de segurança, assegurando o direito da impetrante de ser convocada para a nomeação no cargo de professor de matemática. 2. Conforme consta do edital, o candidato classificado fora do limite de vagas estabelecidas somente seria investido no cargo, no caso de vacância, exclusivamente, por desistência do candidato aprovado (item 6.5); e o candidato aprovado poderia renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, seria deslocado para o último lugar da lista de classificados. 3. Com o remanejamento do candidato aprovado em 7º lugar para o

último lugar dos classificados, as 7 vagas oferecidas pelo edital não foram completamente preenchidas, de tal sorte que, tendo sido a impetrante aprovada na 8ª posição, ou seja próxima candidata na lista de classificados, tem ela direito líquido e certo de ser convocada à nomeação da vaga não preenchida pelo candidato mencionado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.816/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

**“ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.**

**1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.**

**4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido<sup>3</sup>”.** (grifou-se)

Dessa forma, em consonância com a orientação seguida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que a mera expectativa à nomeação e posse do candidato aprovado em concurso público transmuda-se para direito subjetivo na medida em que a administração expressa a necessidade de provimento de determinado número de vagas, a teor da seguinte fundamentação extraída do acórdão acima ementado.

Por fim, vale ressaltar que a data da prova do primeiro concurso (Edital n. 001/2011) se deu em 19/09/2011, ou seja, a homologação só se deu em data posterior a essa, tendo como prazo de validade 02 anos, no qual foi prorrogado por mais 02 anos, segundo decreto fl. 153/154. Por outro lado, a Edilidade lançou novo Edital n. 001/2015 para realização de novo concurso no dia 21/08/2015, ou seja, indubitavelmente, durante a vigência do concurso realizado em 2011.

Em razão das considerações tecidas acima, **nego provimento ao recurso oficial**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença atacada.

**É como voto.**

**DECISÃO**

---

<sup>3</sup>RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**